



CE CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO CEARÁ



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO SETOR DE LICITAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ – CRO/CE.

RECORRENTE: **DMK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64, com sede social na Av. Santos Dumont, nº 6740, sala 1013, Torre Businnes, bairro Cocó, Fortaleza - CE.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ - CRO/CE vem apresentar a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DMK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP**, com base no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa **DMK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP**, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso.

Sendo assim, analisamos, a princípio, o que consta na Ata de Julgamento, conforme citada abaixo, sendo visto que a inabilitação da recorrente deu-se pelos seguintes motivos:



CE CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO CEARÁ



DMK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64, esta também restou inabilitada por descumprimento do item 4.4, alínea “a”, pois após diligências aos atestados de capacidade técnica, emitidos pelas empresas AG SOLUÇÕES E GESTÃO EMPRESARIAL e CENTRO DE APOIO SOCIAL E DE ANIMAÇÃO MISSIONÁRIA – CASAM, a seu favor, verificou-se que eles não guardam similaridade ou compatibilidade com os serviços requisitados pelo Conselho Regional de Odontologia do Ceará (CRO/CE), visto que em todas as demonstrações que foram executados os serviços referentes a área de licitações, estes decorreram de tarefas para a participação em processos licitatórios, como organização de documentos, elaboração de propostas, participação a oferta de lances junto a órgãos públicos sejam dentro ou fora do Estado do Ceará. Não tendo sido comprovado que a empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-EPP, tem especialidade em conformidade as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, quais sejam: Assessoria e consultoria no planejamento das despesas (contratações públicas, aquisições e serviços, Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais leis pertinentes); Auxílio e orientação técnica no acompanhamento a resposta às impugnações aos editais de licitação, pedidos de esclarecimentos, respostas a recursos administrativos interpostos e Orientação aos agentes administrativos quanto aos dados e prazos para alimentação de informações para atendimento a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Como podemos constatar, após a citação acima, vê-se que a recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 4.4, alínea “a” do edital por não atender os itens de relevância necessários.

Portanto, vejamos agora a redação do item 4.4, alínea ‘a’, pela qual ela foi inabilitada.

4.4-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO:

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE executou ou está executando de maneira satisfatória e a contento serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, com firma reconhecida em cartório competente, podendo a Presidente da Comissão solicitar Instrumento Contratual para comprovação sobre execução dos serviços junto ao Atestado, para que se possa analisar detalhadamente a compatibilidade com o objeto licitado. O atestado deverá conter, no mínimo, descrição dos serviços fornecidos e em qual período, clara identificação do emitente, visando à realização de possíveis diligências e manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação dos serviços fornecidos, com melhor detalhamento necessário abaixo:



CE CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO CEARÁ



a.1) Assessoria e consultoria no planejamento das despesas (contratações públicas, aquisições e serviços, Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais leis pertinentes);

a.2) Auxílio e orientação técnica no acompanhamento a respostas às impugnações aos editais de licitação, bem como seus pedidos de esclarecimento; bem como nas respostas a recursos administrativos interpostos;

a.3) Orientação aos agentes administrativos quanto aos dados e prazos para alimentação de informações para atendimento a Lei nº 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação, com anexação de atos administrativos no site oficial do CRO-CE;

É exigido, em tal dispositivo, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem que a proponente já tenha realizado para a emitente do atestado os serviços descritos nas alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3” acima transcritos.

Ocorre, que por não terem sido aceitos os atestados apresentados pela proponente pela razão de que eles não atendem aos itens de relevância, determinou-se a sua inabilitação e o seguinte fracasso do certame.

Logo, a proponente insurge-se, por via recursal, contra a sua inabilitação e contra fracasso do certame, sendo isto o breve resumo da causa, seguindo, agora, para a análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo detém, reanalisamos os documentos habilitatório da recorrente, em especial os seus documentos de qualificação técnica e os argumentos trazidos na peça recursal, sendo então necessário expor algumas ponderações antes de definir a decisão sobre o caso.

Então, inicialmente destacamos o trecho abaixo retirado das razões recursais da proponente, que apresentou o seguinte posicionamento:

Rua Gonçalves Ledo, 1655 – Joaquim Távora CEP: 60.110-261 – Fortaleza – Ceará.
Fone: (85) 3464.2100 – E-mail: licitacao@cro-ce.org.br



CE CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO CEARÁ



“...logo é importante frisar que a nobre Comissão de Licitação ao inabilitar a Recorrente por ausência da similaridade textual dos atestados e o edital, deixa claro que somente empresas que já tenham prestado serviço para o CRO/CE teriam atestados com a capacidade técnica considerada necessária, visto que, o subitem “a.3” menciona como um dos serviços a **ANEXAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS NO SITE OFICIAL DO CRO/CE**, ou seja [...] julgar a habilitação da licitante baseando-se nesses pontos é atentar contra a legalidade do certame.”

Devemos esclarecer à recorrente diante do argumento que não necessariamente apenas a quem já prestou o serviço do objeto desse certame anteriormente no CRO tem a chance de atender aos requisitos necessários para o atendimento da qualificação técnica exigida no edital, pois, pela ótica da similaridade, deve-se entender que atende ao item de relevância aquela empresa que prestou o determinado serviço, independentemente do órgão onde ele foi prestado.

Contudo, vemos que a recorrente, de fato, não atendeu aos requisitos relevantes da qualificação técnica quando não restou demonstrada experiência técnica dela na realização de “a.1. *Assessoria e consultoria no planejamento das despesas...*”, “a.2. *Auxílio e orientação técnica no acompanhamento a respostas às impugnações aos editais de licitação, bem como seus pedidos de esclarecimento e respostas a recursos administrativos interpostos...*” e “a.3. *Orientação aos agentes administrativos quanto aos dados e prazos para alimentação de informações para atendimento a Lei nº 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação...*”.

Deste modo, percebemos que não foi a ausência de experiência específica no CRO/CE que inabilitou a recorrente, mas, sim, porque com vista aos atestados de capacidade apresentados, neles inexistiu qualquer dos serviços mencionados acima, o que faz-nos crer que esta empresa proponente não possui experiência técnico-operacional para os serviços licitados mais relevantes a serem executados pela proponente.

Contudo, embora isto tenha bastante relevância, para que não haja a frustração do certame e uma maior morosidade no processo de contratação de uma empresa especializada para o citado assessoramento, retificamos o nosso posicionamento no sentido de aceitar as demonstrações técnicas da empresa recorrente, tornando-a habilitada, para que, ainda que não possua a expertise técnica almejada, possa-se dar continuidade ao processo, encerrando a fase de habilitação e passando a fase de propostas,



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO CEARÁ



de modo que a empresa vencedora comprometa-se a assessorar esta instituição nas suas demandas licitatórias.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **DMK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, implicando isto na retificação do julgamento de habilitação, tornando a recorrente devidamente habilitada para participar da fase seguinte do certame.

Esta é a decisão.

FORTALEZA(CE), 30 de setembro de 2022.

KARISIE FIGUEIRÉDO JORGE

Presidente da Comissão de Licitação do CRO/CE